



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**Projeto de Lei nº 117/2020**

**Relator:** Gerson Alves de Souza - PTB

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, cujo objeto é promover alterações em dispositivos da Lei Complementar nº 14 de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Assis e dá outras providências.

A propositura em questão foi protocolada no Departamento Legislativo desta Casa de Leis em 23 de novembro de 2020 e inclusa na mesma data para leitura no Expediente da 41ª Sessão Ordinária.

Ato contínuo, em 24 de novembro de 2020, encaminhou-se a propositura às Comissões Permanentes. Em seguida, em 8 de dezembro de 2020, o Relator da CCJ – Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Alexandre Cobra Cyrino N. Vêncio, requereu à Procuradoria da Câmara o respectivo parecer jurídico.

Em 16 de dezembro de 2020, o Presidente da CCJ Claudedir Rodrigues Martins fez um requerimento de diligência ao Executivo, veiculado no Ofício nº 233/2020 – CCJ, o qual foi respondido em 26 de janeiro de 2021 pelo Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Percy C. A. Speridião, através do Ofício FAZ nº 04/2021.

Em 03 de fevereiro de 2021, o Vereador Jonas Campos de Lima requereu novamente diligências por meio do Ofício nº 37/2021, o qual foi atendido em 12 de fevereiro por meio do Ofício FAZ nº 18/2021 do Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Percy C. A. Speridião.

Em 16 de fevereiro deste ano, através do Ofício nº 65/2021 e do Ofício nº 66/2021, convocou-se, para participar da reunião da COFC, o Sr. Carlos Sergio Dias Paião, Diretor Presidente do Assisprev, e o Sr. José Aparecido Fernandes, Prefeito Municipal, representado pelo Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Percy C. A. Speridião.





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

De igual modo, em 05 de março deste ano, o Vereador Jonas Campos de Lima requereu diligências ao Poder Executivo por meio do Ofício nº 100/2021 – COFC o qual foi sucedido pelo Ofício FAZ nº 43/2021 do Prefeito Municipal, em 31 de março do corrente ano.

Este é o breve relatório. Passo a opinar.

Inferese, inicialmente, que o PL 117/2020 tem como objeto adequar a legislação previdenciária municipal às normas da Emenda Constitucional 103/2019, art. 9º, § 4º, vejamos:

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, **exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado**, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

A partir da redação da norma constitucional se infere que: O RPPS local não pode ter alíquotas inferiores ao RPPS da União, exceto se aquele não possuir déficit atuarial; O RPPS local não pode ter alíquotas inferiores ao RGPS, independentemente de déficit ou não.

Salienta o Poder Executivo que, visando à regularização e enquadramento da legislação municipal ao que determina o normativo constitucional, o presente projeto propõe a majoração, de forma linear, da contribuição previdenciária do segurado, igualando ao servidor da União.

Desta forma, a alíquota das contribuições mensais dos servidores passaria dos atuais 11%, para 14% sobre a respectiva remuneração; de outro lado, a contribuição mensal patronal, da Prefeitura, da Câmara Municipal e da AssisPrev, hoje a 15,56%, passaria para 17% sobre a folha de pagamento dos servidores.

Assim, voltando ao PL 117/2020, o Poder Executivo entendeu que há déficit atuarial no RPPS de Assis, estabelecendo corretamente, de acordo com esta premissa, a alíquota de 14%, nos termos da EC 103/2019.

Entretanto, de acordo com a Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – AssisPrev, Ano-base 2019, confeccionado pelo atuário do escritório de assessoria técnica atuarial, Richard Dutzmann, depreende-se que, salvo melhor juízo, enquanto houver o aporte do Poder Executivo (repassa para cobertura do





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

déficit), o resultado previdenciário é positivo, ou seja, sem déficit, nos termos do Anexo IV do Cálculo Atuarial.

Esses aportes/repasses recebidos para cobertura de déficit do RPPS, segundo informações do Executivo, estão sendo incorporados ao patrimônio da AssisPrev em razão da inadimplência da contribuição previdenciária patronal em gestões anteriores.

Assim, depreende-se, *a priori*, que até o ano de 2027 não haverá déficit, conforme tabela do Anexo IV, bem como em razão da menção do atuário no relatório de que “o RPPS (AssisPrev) está numa situação muito boa” (pág. 43 da Avaliação Atuarial).

Ademais, houve uma evolução do patrimônio do RPPS (AssisPrev), de 2018 para 2019, em 15,76%, ou seja, houve um crescimento patrimonial (pág. 46 da Avaliação Atuarial). Isso sem falar no saldo do Fundo de Previdência que, em 2020, supera 320 milhões de reais (Anexo IV, pág. 86 da Avaliação Atuarial).

Apesar da recomendação no relatório de ajustar o Plano de Custeio (pág. 40 da Avaliação Atuarial), infere-se que não há fundamentação o suficiente que possa trazer segurança jurídica para proceder tal majoração.

Assim, por faltar o requisito objetivo, qual seja, a demonstração cabal de que o Regime Próprio de Previdência Social (AssisPrev) não possui déficit atuarial a ser equacionado, a propositura vai de encontro aos princípios contábeis da oportunidade e da prudência, aplicados à Contabilidade Pública.

Diante do exposto, de acordo com os princípios orçamentários/contábeis e nos termos do art. 88 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, manifesto-me de forma desfavorável ao projeto de lei, pugnando pela rejeição total da matéria, ressalvando a possibilidade do Poder Executivo de apresentar documentos que porventura possam sanar os vícios contábeis apontados.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2021.

Gerson Alves de Souza

Relator



